

Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Municipal, estabelece nova sistemática de vencimentos,fixa diretrizes e dá outras providências.

DELCI ANTONIO VALENTINI, Prefeito Municipal de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais,... Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1o.- Fica instituído o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, com os seguintes cargos de carreira que compõem o Grupo Magistério:

I - GRUPO DOCENTE:

- a) Professor de 1a. a 4a. série do Ensino de 1ºGrau;
- b) Professor de 5a. a 8a. série do Ensino de 1ºGrau;
- c) Professor do Ensino de 2º Grau;
- d) Professor de Educação Pré-Escolar;
- e) Professor de Educação Especial;
- f) Professor de Educação de Adultos

II - GRUPO DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS:

- a) Administrador Escolar;
- b) Supervisor Escolar;
- c) Orientador Educacional.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo de que trata este artigo são classificados em níveis e referências e tem as respectivas atribuições e habilitações profissionais estabelecidas na forma constante dos anexos: I e II desta Lei.

Art.2o.- O exercício do magistério exige não só o conhecimento e competência técnica, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade escolar.

Art.3o.- O Sistema de Carreira do Magistério Público Municipal, destina-se a organizar os cargos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, objetivando a valorização do profissional de ensino.

CAPITULO II  
DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art.4o.- Carreira é o agrupamento de cargos integrantes do plano de cargos e vencimentos do magistério, observadas a natureza e complexidade de atribuições de acordo com a área de atuação e formação.

Art.5o.- Grupo Profissional é conjunto de categorias funcionais.

Art.6o.- Categoria Funcional é o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos de acordo com a área de atuação e formação profissional.

Art.7o.- Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério Público Municipal, previstas no plano de cargos e vencimentos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art.8o.- Nível é a fração menor da unidade de carreira e correspondente à graduação ascendente existente em cada categoria funcional, determinado a progressão funcional vertical.

Parágrafo único - Os níveis são desdobrados em referências.

Art.9o.- Referência é a graduação ascendente, em cada nível, determinando a progressão funcional horizontal, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art.10 - São critérios fundamentais para estruturação das carreiras:

I - análise das atividades identificadas e agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Habilitação Profissional;

III- Tempo de Serviço;

IV - Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento.

#### CAPITULO III

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.11 - Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou do Magistério Público Municipal e o ingresso dá-se, após atendidos os requisitos de habilitação e aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, da seguinte forma:

I - na primeira referência do nível inicial da respectiva categoria funcional da carreira, quando possuir a habilitação mínima específica para o cargo para as áreas de Professor 01(um),04(quatro),05(cinco)e 06(seis);

II- na primeira referência do quarto nível da respectiva categoria funcional da carreira quando possuir curso superior com habilitação específica de curta duração na disciplina para a área 02(dois),com registro no Ministério da Educação e Cultura;

III - na primeira referência do sétimo nível da respectiva categoria funcional da carreira quando possuir curso superior de licenciatura plena,com registro no Ministério da Educação, específico na disciplina ou área de atuação para às áreas de Professor de 01(um) à 06 ( seis);

IV - na primeira referência do sétimo nível da respectiva categoria funcional da carreira quando possuir curso superior de Licenciatura Plena,com registro no Ministério da Educação, no cargo de Especialistas em Assuntos Educacionais para as áreas de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional,previstas no Anexo II;

§ 1o.- As provas do concurso de ingresso deverão ser elaboradas por nível de escolaridade de cada categoria funcional.

§ 2o.- O piso salarial profissional de cada categoria é fixado na primeira referência do nível inicial de cada categoria funcional.

§ 3o.- A Tabela de Isonomia Salarial, será atualizada mediante a aplicação dos índices fixados no Anexo III, sempre que houver alteração do piso salarial.

§ 4o.- Os portadores de Certificado com Estudos Adicionais específico na área de atuação para as áreas 01(um), 04(quatro),05(cinco) e 06(seis) e que se encontram na carreira nos níveis de 01(um) a 03(três) farão jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seu respectivo vencimento.

§ 5o.- A gratificação de que trata o parágrafo anterior, será suspensa no momento em que o membro do magistério fizer progressão profissional.

§ 6o.- Ao membro do Magistério Público Municipal, que apresentar Diploma ou Certificado de Pós-Graduação, com registro no órgão competente, na área de atuação, e que está na carreira nos níveis de 10 a 12 conforme Anexo III, será concedida uma vantagem pecuniária que incidirá sobre o vencimento base, da seguinte forma:

a)- Curso de Mestrado - 10%(dez por cento)

b)- Curso de Doutorado - 20%(vinte por cento)

#### CAPITULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art.12 - O Regime de Trabalho do Professor é de 10(dez), 20(vinte), 30(trinta ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular da unidade escolar; e de Especialista em Assuntos Educacionais é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1o. - O vencimento será proporcional a carga horária.

§ 2o.- O professor poderá lecionar todas as disciplinas em que for habilitado na unidade escolar de seu exercício ou lotação ou em outra unidade escolar até o limite estabelecido nesta Lei.

Art.13 - O Professor de 5a.a 8a.série do 1o.grau e do 2o.grau, com regime de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar 36(trinta e seis), 27(vinte e sete), 18(dezoito) ou 09(nove) horas/aulas respectivamente e usufruirá de horas/atividades, as quais deverão ser cumpridas obrigatoriamente, na unidade escolar.

Parágrafo único - As horas/atividades, destinam-se ao trabalho extra-classe e as atividades complementares à regência de classe.

Art.14 - O professor portador de diploma de 2o.Grau - Magistério está habilitado para atuar nas áreas 01 (um),04 (quatro) 05 (cinco) e 06 (seis); de licenciatura curta, nas áreas 02(dois) 05 (cinco) e 06 (seis); de licenciatura plena, nas áreas de 01(um) a 06 (seis); e de pós-graduação, nas áreas de 01 (um) a 06 (seis) conforme estabelece o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - A habilitação profissional deverá corresponder especificamente a área de atuação.

Art.15 - O Professor fará jus a gratificação de incentivo à regência de classe, sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária do efetivo exercício em regência de classe,equivalente conforme sua área de atuação no seguinte percentual:

I - Professor de Escola Multisseriada de 20% (vinte por cento);

II- Professor de 1a.a 4a.série do 1o.Grau, Educação Pré-Escolar,Educação Especial e Educação de Adultos de 15% (quinze por cento);

III- Professor de 5a.a 8a.série do 1o.Grau e do 2o.Grau de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo será suspensa no caso do membro do Magistério afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, exceto no caso de licença para tratamento de saúde, licença gestação, licença paternidade, licença prêmio, férias e serão incorporadas aos proventos da aposentadoria após 10 (dez) anos de percepção.

Art.16 - O especialista em assuntos educacionais fará jus a gratificação pelo exercício de função especializada de magistério, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.

Art.17 - Ao membro do Magistério com exercício, no Órgão Central da Secretaria Municipal da Educação, não ocupante de cargo comissionado, poderá ser concedido até 45% (quarenta e cinco por cento), de gratificação sobre o seu respectivo vencimento.

Art.18 - Ao membro do Magistério, efetivo ou estável,

designado para exercer o cargo de Diretor de Escola,que optar pelo vencimento do seu cargo de carreira, fará jus a gratificação, observado os seguintes critérios:

I - Diretores de Escolas Básicas e Colégios:

a) Escola com até 400(quatrocentos)alunos: 30%(trinta por cento);

b) Escola com 401 até 750 alunos, 40%(quarenta por cento);

c) Escola com mais de 751 alunos: 50%(cincoenta por cento).

II - Diretores de Escolas Reunidas:

a) Escola com até 200(duzentos) alunos 10%;

b) Escola com 201 até 400 alunos, 20%;

c) Escola com mais de 401 alunos: 30%.

Parágrafo único - O percentual concedido como gratificação ao membro do Magistério, incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo ou estável, somando-se a este, para os efeitos legais.

Art.19 - O membro do Magistério, efetivo ou estável, designado para exercer o cargo de Secretário de Escola, e que optar pelo vencimento do seu cargo de carreira, fará jus a gratificação, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo ou estável, nos seguintes percentuais:

- I - Secretário de Escola Básica ou Colégio:
  - a) Escola com até 400 (quatrocentos) alunos: 10%;
  - b) Escola com 401 até 750 alunos: 15%;
  - c) Escola com mais de 750 alunos: 20%
  
- II - Secretário de Escola Reunida:
  - a) Escola com mais de 200 alunos: 05%;
  - b) Escola com mais de 400 alunos: 10%.

#### CAPITULO V DO PROGRESSO FUNCIONAL E PROFISSIONAL

Art.20 - O progresso funcional e profissional do membro do Magistério de carreira, ocorre após o cumprimento do estágio probatório, e dar-se-á nas formas horizontal e vertical, pela conquista de referências e níveis superiores.

I - A progressão funcional horizontal, ocorre anualmente, no mês de outubro, dando-se de uma referência para outra de valor superior, dentro do mesmo nível, levando-se em conta o bom desempenho no exercício do cargo, no qual será considerado a frequência e/ou ministração de aulas em cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de atuação ou formação profissional, num somatório de 40 (quarenta) horas por referência, cuja carga horária não foi utilizada em progressão anterior e cujos certificados de cursos não tenham carga horária inferior a 20 (vinte) horas/aula

II - O progresso funcional vertical é a passagem de um nível para outro superior, dentro da mesma categoria funcional e respectivo grupo profissional, e dá-se pela combinação de tempo de serviço na forma do Anexo "IV" e o alcance do bom desempenho no exercício do cargo no qual será considerado também a participação e/ou ministração em cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de atuação ou formação profissional com carga horária superior a 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, cuja carga horária mínima por curso deverá ser superior a 20 (vinte) horas/aula,

III - O membro do Magistério Público Municipal de carreira fará jus ao progresso profissional, mediante apresentação da nova habilitação profissional superior mínima exigida para desempenho do cargo provido, sem implicar em mudança da área de ensino, disciplina, formação ou atuação profissional.

§ 1o.- Para a progressão funcional horizontal somente serão computados os certificados dos cursos realizados nos períodos compreendidos entre o dia posterior à data da progressão anterior e a data da nova progressão, podendo progredir anualmente até no máximo duas referências, ressalvando o tempo de serviço conforme estabelece o ANEXO IV desta Lei.

§ 2o.- A progressão vertical do inciso II dá-se do nível inicial da categoria funcional até o terceiro nível subsequente, ocorrendo no mês de outubro, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício e de conformidade do tempo de serviço expresso no Anexo IV, da presente Lei.

§ 3o.- Os cursos que se refere os incisos I e II, deste artigo, somente serão válidos aqueles oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação ou por ela autorizados ou por ela reconhecidos.

§ 4o.- O membro do magistério beneficiado com o progresso profissional, estabelecido no inciso III, do presente artigo, será enquadrado em nível correspondente a nova habilitação e em referência de vencimento imediatamente superior, e ocorrerá anualmente no mês de setembro.

§ 5o.- A tabela de isonomia é elaborada obedecendo o crescimento de 1,5% (um e meio por cento) na progressão horizontal, estabelecido por letras, denominada de referência que vai da letra "A" a letra "G", e de 09% (nove por cento) na progressão vertical de um nível para outro dentro da mesma referência, sendo que cada grupo terá no máximo 12 (doze) níveis.

§ 6o.- O primeiro índice fixado no Nível "1", letra "A" da tabela de isonomia, conforme Anexo III, será de 1,1 (um vírgula um), que se constitui fator de multiplicação sobre o vencimento base do município.

#### CAPITULO VI ASCENSÃO PROFISSIONAL

Art.21 - Ascensão é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional ou grupo profissional de área ou disciplina de atuação diferente sendo posicionado na referência e nível inicial de vencimento superior àquele em que se encontrava.

Art.22 - A ascensão profissional depende de aprovação em concurso público no magistério público municipal, mediante apresentação da nova habilitação.

§ 1o.- A classificação no concurso público, para os servidores em ascensão profissional, será determinada pela apuração do tempo de serviço público municipal, horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento e das provas escritas em igual proporção.

§ 2o.- Para o tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior, são atribuídos 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos por ano de efetivo exercício, até o limite de 16 (dezesesseis) anos; e para as horas de curso promovidos pela Administração Municipal, são atribuídos 0,2 (zero vírgula dois) pontos para cada 40 (quarenta) horas até o limite de 200 (duzentas) horas.

§ 3o.- Para efeitos de desempate a ser procedido na ascensão profissional, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço na carreira;
- III- maior tempo de serviço no magistério municipal;
- IV - maior tempo de serviço público em geral.

#### CAPITULO VII DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 23 - A avaliação deve medir o desempenho do membro do magistério no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - responsabilidade;
- III- dedicação ao serviço; e experiência;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - idoneidade moral e qualidades pessoais

Art. 24 - O membro do magistério será submetido a avaliação permanente, uma vez por semestre letivo, considerando-se os aspectos do artigo anterior, e será efetuada mediante o preenchimento de formulário específico para cada área de ensino, da seguinte forma:

- I - auto-avaliação;
- II - avaliação pelos técnicos da Secretaria Municipal da Educação;
- III - avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

Art. 25 - O membro do magistério que não alcançar, na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação promovidos pela secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

Art. 26 - Cabe à chefia imediata proceder e tomar as devidas providências para a avaliação de desempenho de seus subordinados.

Art. 27 - A Progressão Funcional, prevista nos incisos I e II do artigo 20 desta Lei fica condicionada a avaliação permanente do membro do magistério.

Art. 28 - Fica prejudicada a progressão funcional referida no artigo anterior quando o membro do magistério sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III- completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10(dez) chegadas atrasadas ao serviço e/ou saídas antecipadas, sem autorização da chefia imediata.

#### CAPITULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 29 - O membro do magistério Público Municipal, ingressante mediante concurso público serão enquadrados mediante o tempo de serviço previsto no Anexo IV e pela correlação estabelecida no Anexo V, que integra esta Lei.

Art. 30 - Os membros do magistério, inativos, serão enquadrados pela correlação estabelecida nesta Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 31 - Os atuais membros do magistério, estáveis na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com habilitação para o Magistério serão enquadrados por transposição no Quadro Suplementar - Anexo VI da presente, e no nível e referência conforme previsto no Anexo IV E V, observada a linha de correlação e o tempo de serviço na categoria funcional exigida, podendo continuar a progressão vertical e profissional após o ingresso mediante concurso público, cujos cargos serão extintos a medida que vagarem..

§ 1o. - A extinção dos cargos integrantes do Quadro Suplementar prevista neste artigo, implicará na transposição automática de seus ocupantes para o Quadro Permanente, quando aprovados em concurso.

§ 2o. - Para cada cargo do Quadro Suplementar Extinto, fica criado automaticamente um cargo de idêntica atribuição no Quadro Permanente, afim de possibilitar a transposição prevista no parágrafo anterior, observados os requisitos para efetividade

Art. 32 - Os atuais membros do magistério, estáveis na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, sem habilitação específica para o Magistério, constituirão quadro em extinção, percebendo o menor vencimento pago ao servidor público municipal, ficando garantidos o reenquadramento no quadro Suplementar, no momento em que adquirirem habilitação profissional.

§ 1o.- O prazo concedido ao membro do magistério estável, não habilitado, para concluir curso que lhe garanta a habilitação inicial de Técnico de Magistério será de 04 (quatro) anos.

§ 2o.- Se, ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o professor não habilitado não adquirir a habilitação específica, será enquadrado em cargo, cujas atribuições e requisitos, sejam compatíveis com sua formação escolar.

Art.33 - O membro do magistério que em decorrência do enquadramento sofrer redução de seu vencimento fica assegurada a diferença como vantagem nominalmente identificável.

Art. 34 - Os membros do magistério municipais não estáveis e não concursados que não preenchem os requisitos do enquadramento terão seus cargos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

Parágrafo único - Fica assegurado a esses servidores a participação em Concurso Público, na forma do artigo 22, parágrafos 1o., 2o. e 3o. da presente Lei.

#### CAPITULO

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Cabe ao Departamento Municipal de Pessoal, coordenar, supervisionar e orientar a implantação do Plano de Carreira que se refere esta Lei, com a efetiva participação do Departamento Municipal de Educação.

Art. 34 - Para efetuar o enquadramento dos membros do magistério, o Chefe do Poder Executivo Municipal, designará uma comissão que levará em conta as normas e critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 35 - Os Planos de cargos serão instituídos exclusivamente com observância das diretrizes contidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito as normas aplicadas aos atuais planos de cargos

Art. 36 - Nas Admissões em Caráter Temporário, o vencimento do professor será o estabelecido no Anexo III, desta Lei, sempre no inicial de carreira, conforme Habilitação específica, e, no caso de não acudirem interessados habilitados, estes últimos perceberão 80% (oitenta por cento) do cargo de carreira do Magistério.

Art. 37 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários a plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sul Brasil, aos 13 de abril de 1994.

DELCI ANTONIO VALENTINI  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA:

JOBERT PERUZZO  
Sec. de Adm. e Fazenda